

## **DECISÃO N° 1310572, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.183817/2016-41**

**AIS nº 2024636166 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S. A.**

A empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S. A. foi autuada em 04/07/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): a embarcação estava com o Certificado Sanitário de Bordo vencido e, no momento da reinspeção, não apresentou registros relacionados à manutenção e limpeza dos equipamentos de climatização, assim como não caracterizou o tratamento de efluentes, de acordo com o descrito no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto, infringindo os arts. 27, 61, 71, §2º, da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada, notificada da autuação, apresentou sua defesa em 20/07/2016 (fls. 03/26), alegando, em suma, que houve a necessidade de novas DUV's e novas taxas devido às solicitações de reagendamento da inspeção, anexando o DUV da solicitação antes do vencimento e a cópia do certificado. Quanto ao laudo da climatização e planilhas de limpeza dos dutos do sistema de ar condicionado e troca de filtros, diz que apresentou o laudo no ato da inspeção, mas não apresentou as planilhas porque são eletrônicas e, com a embarcação fora de operação, os computadores desligados e a saída dos inspetores, não mostrou os documentos solicitados. Em relação ao tratamento de efluentes, diz que a embarcação está em conformidade (regras 9 e 10 do Anexo IV da Convenção de Marpol) e o sistema adotado é uma estação de tratamento de todo efluente (Sea Horse SMSD 1500), anexando o certificado ISPP e o certificado da estação de tratamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 28), argumentando que, apesar de ter solicitado o certificado antes do vencimento em 15/04/2016 (fls. 06/07), não compareceu a inspeção agendada para o dia 28/04/2016 e teve seu pleito indeferido, tendo peticionado novo pedido apenas em 27/05/2016.

Quanto às informações solicitadas (laudo, registros e certificados) de manutenção do sistema de climatização e tratamento de efluentes, explica que no momento da inspeção e da reinspeção em 22/06/2016 e em 04/07/2016 não foram apresentadas, e somente após a lavratura do AIS e da notificação de exigência a Autuada apresentou a documentação exigida. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo, médio e alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54 e 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 29/47 e 51, como o Certificado de Controle de Bordo nº 00017/2015, de 15/10/2015 (com vencimento em 15/04/2016), o Documento Único Virtual - DUV nº 011714/2016 com o status de indeferido para a solicitação do certificado petitionado em 07/04/2016 e com a identificação do Autuada como armador proprietário/afretador da embarcação, e os Termos de Inspeção Sanitária de Embarcação de 22/06/2016 e 04/07/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Importante ressaltar que o fato de a embarcação não estar de posse do certificado válido na inspeção a bordo em 22/06/2016 é de responsabilidade da própria autuada que não compareceu à inspeção agendada para o dia 28/04/2016, além de que a inspeção foi concluída como satisfatória apenas em 01/08/2016, tendo sido inspecionada anteriormente em 22/06/2016 e 04/07/2016 e permanecido com exigências a cumprir, conforme conclusão dos Termos de Inspeção às fls. 40, 43 e 46.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares posteriormente à lavratura do AIS em questão, como a apresentação da documentação exigida e a obtenção do certificado de controle sanitário, ressalta-se que não exime a

Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

Tal Certificado é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 100/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 286/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datados de 05/08/2020 e 12/11/2020 (fls. 58/61), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 55), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 62), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo, médio e alto pela área autuante (fls. 54 e 63).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 57 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por estar de posse de Certificado Sanitário de Bordo vencido (risco baixo);**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não apresentar registros relacionados à manutenção e limpeza dos equipamentos de climatização (risco médio);**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não ter caracterizado o tratamento de efluentes, de acordo com o descrito no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/01/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1310572** e o código CRC **110549B3**.

---